



**Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás**

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

 (62) 3238-2000  [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br)  [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

## RESOLUÇÃO 02/2025-TED

Dispõe sobre a criação da Comissão Especializada de Admissibilidade, inclusive com atribuições Saneadoras, dos processos Ético-Disciplinares cuja temática tenha como escopo a alegação de advocacia e/ou litigância abusiva, fraudulenta e/ou predatória, em curso no TED-OAB/GO

A **Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TED,

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 003/2024 – GRE/CNF (Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia), que recomenda aos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB a “*criação de Turma Especializada de Admissibilidade de Processos Éticos-Disciplinares*”, cuja temática tenha o escopo de “**demandas abusiva/fraudulenta/predatória**”;

**CONSIDERANDO** a recomendação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) nº 159/2024, a todos os Tribunais de Justiça brasileiros adotarem “*medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*”, as quais podem induzir magistrados a violação da prerrogativa do livre exercício da advocacia e/ou causar obstáculos ao direito constitucional de acesso à justiça e o direito de ação;

**CONSIDERANDO** que a advocacia possui relevância constitucional disposta no art. 133, da Constituição Federal Brasileira de 1988, declarando ser o advogado e advogada indispensáveis à administração da justiça, podendo exercer com liberdade a profissão em todo território nacional, conforme dispõe o art. 7º, inc. I, da Lei nº 8.906 de 1994, denominada Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Judiciário passou a ponderar desistência da ação por livre vontade das partes, exercendo um direito legal, cujo direito está disposto no art. 485, §4º e §5º, do Código de Processo Civil, tratando tais condutas como abusiva tanto da parte quanto do profissional da advocacia;



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

 (62) 3238-2000  [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br)  [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

**CONSIDERANDO** que até mesmo demandas extrajudiciais têm sido consideradas abusivas, de modo a implicar adoção de medidas contra àquele que praticar ato sem procuração, mesmo justificada a urgência, disposta no art. 5º, §1º c/c art. 7º, inc. XIII, todos da Lei nº 8.906/1994, podendo apresentá-la oportunamente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas transitórias para tratar do tema “demandas abusivas, fraudulentas e/ou predatórias”; e,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XVII, do art. 16, do Regimento Interno do TED-OAB/GO que autoriza a delegação de atribuições pela Presidência do TED:

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Instituir a Comissão Especializada de Admissibilidade de Processos Ético-Disciplinares do TED-OAB/GO, sob a temática de “**advocacia ou litigância abusiva, fraudulenta ou predatória**”, mesmo que na esfera extrajudicial, sob a “**subjéitiva alegação de demandas semelhantes, em volume ou quantidade desproporcional**”, identificadas ou não por Inteligência Artificial (IA), ou de fraude documental.

**Parágrafo único** - A Comissão será presidida pela Presidente do TED e composta por juízas e juizes em exercício, a serem nomeados pela Presidência do TED.

### DA COMPETÊNCIA

**Artigo 2º** - Compete a Comissão Especial exarar orientações, emitir pareceres e sugerir o procedimento a ser adotado nos processos ético-disciplinares cujos representantes e/ou oficiantes sejam o Poder Judiciário ou Instituição Financeira, que versem sobre possível advocacia ou litigância abusiva, fraudulenta ou predatória, mesmo que na esfera extrajudicial, sob a subjéitiva alegação de demandas semelhantes, em volume ou quantidade desproporcional, identificadas ou não por Inteligência Artificial (IA), ou de fraude documental, como comprovante de endereço, procurações e afins.

### DO TRÂMITE PROCESSUAL

**Artigo 3º** - Suspender o trâmite dos processos ético-disciplinares em curso neste TED, cuja temática tenha relação com as demandas descritas no Artigo 1º desta Resolução.

**§1º** – Os processos éticos-disciplinares em fase de admissibilidade, instrução ou julgamento, que tenham como alegação a temática descrita no Artigo 1º desta Resolução, deverão ser encaminhados à referida Comissão Especial para saneamento.



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

 (62) 3238-2000  [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br)  [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

§2º – Fica atribuído aos Juízes Secretários das Câmaras Julgadores do TED, o dever de fiscalizar e orientar os juízes das suas respectivas câmaras quanto aos processos afetados, conforme a temática do Artigo 1º desta Resolução.

§3º – Fica incumbido cada juiz do TED o dever de verificar o acervo dos processos ético-disciplinares sob sua responsabilidade e determinar a remessa à Comissão Especial daqueles que estejam em fase de instrução ou julgamento, segundo a temática do Artigo 1º desta Resolução.

### DAS PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO

**Artigo 4º** – A Comissão Especial deve realizar uma nova análise dos feitos sob seu crivo, emitir parecer e sugerir, individualmente, as providências pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do processo.

§1º – Caso o processo esteja na fase de **admissibilidade**, identificada violação de prerrogativas da advocacia, deve o parecer da Comissão indicar tal violação e, de forma fundamentada, sugerir à Presidência do TED o arquivamento liminar da representação, conforme o §4º, do art. 58, do CED.

§2º – Caso o processo se encontre na **fase de instrução**, identificada a violação de prerrogativas da advocacia, deve o parecer da Comissão indicar tal violação e, de forma fundamentada, sugerir ao juiz instrutor o indeferimento liminar da representação, com imediato arquivamento e envio ao Presidente da OAB/GO para ratificação, procedendo com o disposto no art. 73, §2º, da Lei nº 8.906/94.

§3º – Caso o processo esteja na **fase de julgamento**, identificada a violação de prerrogativas da advocacia, deve o parecer da Comissão indicar tal violação e, de forma fundamentada, sugerir ao juiz relator o julgamento pela improcedência da representação.

§4º – Se durante a análise dos processos, nos ditames dos parágrafos anteriores, forem detectadas supostas violações aos direitos (prerrogativas) do Advogado, a Comissão Especial deverá encaminhar cópia do procedimento ético-disciplinar ao **Sistema de Prerrogativas da OAB** para que tome ciência e adote todas as providências que entender necessárias.

§5º – Ao longo da averiguação dos fatos, se a Comissão Especial entender que é atribuída ao causídico representado “advocacia ou litigância abusiva, fraudulenta ou predatória”, sob a subjetiva alegação do manejo de causas semelhantes, em volume ou quantidade desproporcional, no esfera extra ou judicial, identificadas ou não por Inteligência Artificial (IA), em prejuízo da análise do direito pleiteado, em virtude da ausência de previsão de conduta infracional no ordenamento deontológico (ético-disciplinar) afeto a Ordem dos Advogados do Brasil, o parecer deverá indicar à respectiva Presidência o arquivamento do processo, porém, se for constada a possibilidade de fraude, adulteração,



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

 (62) 3238-2000  [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br)  [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

manipulação ou outra conduta reprimível, o parecer deverá indicar a continuidade do procedimento.

**Artigo 5º** – Não identificada a violação de prerrogativas, a Comissão emitirá o seu parecer neste sentido e devolverá os autos ao juiz instrutor ou relator para que profira a decisão cabível.

**Parágrafo único** – Os juízes instrutores e relatores possuem o livre convencimento motivado para aderirem aos pareceres desta Comissão Especial, ou refutá-los, emitindo as decisões pertinentes devidamente fundamentadas.

### Disposições Finais

**Artigo 6º** - Esta Resolução tem por objetivo adequar, **transitoriamente**, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Goiás, no que se refere a admissibilidade e trâmite dos processos ético-disciplinares que possuam a temática adstrita a “**demanda abusiva, fraudulenta e/ou predatória**”, mesmo no âmbito **extrajudicial**, bem como de demandas **semelhantes** identificadas por Inteligência Artificial (IA), cujo representante e/ou oficiante seja o Poder Judiciário ou Instituição Financeira, que eventualmente violem as prerrogativas da advocacia.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/GO, em  
Goiânia/GO, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

Publique-se.

**Ludmila de Castro Torres**  
Presidente do TED-OAB/GO